DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3072/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12804/2014
PROTOCOLO	: 1531796
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ANISIO GRIGORIO DOS SANTOS, nascido em 17/2/45, ocupante do cargo de pedreiro, Referência 7, Classe F, Matrícula 109576/04, na Agência Municipal de Habitação de Campo Grande/MS (EMHA), para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 10487/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, destacando, porém, que os documentos que integram os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 3829/2016, opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Anisio Grigorio dos Santos verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e os proventos foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, compostos pelo vencimento base acrescidos de 35% de adicional por tempo de serviço, com base no art. 40, § 1º, III, *"b"*, da CF/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) e arts. 24, I, *"d"*, 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191/11, conforme Decreto "P" nº 2.715, publicado no DIOGRANDE nº 4.069 de 25/7/14.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 25/714, os documentos

deveriam ser remetidos até 9/8/14, entretanto foram remetidos somente em 15/8/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a ANISIO GRIGORIO DOS SANTOS, nos termos do art. 40, § 1º, III, *"b"*, da CF/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) e dos arts. 24, I, *"d"*, 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191/11, conforme Decreto "P" nº 2.715, publicado no DIOGRANDE nº 4.069 de 25/7/14;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** Gilmar Antunes Olarte, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente **6 (seis) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP